

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATORIO**

**MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR**

**Comissão de Licitação**

**A/c Presidente da Comissão de Licitação.**

**Referente:** Tomada de Preços nº06/2020 – P.A. 198/2020 LIC.

**Assunto:** Recurso Administrativo em relação a Inabilitação do processo de Tomada de Preço.

**F.H KURPEL E CIA LTDA – ME**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ 10.904.687/0001-43**, com sede no endereço, rua Voluntários da Pátria, 3930, Centro, Chopinzinho, Paraná, neste ato representada pelo Senhor **Kennithy Kurpel**, Engenheiro Ambiental, brasileiro, solteiro, portador do RG 9.264.460-0 e CPF 056.825.269-10, residente e domiciliado, na rua Voluntários da Pátria, 3930, Centro, Chopinzinho, Paraná, vem por meio desta, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto a decisão da Inabilitação no Processo Licitatório da Tomada de Preços 06/2020.

1

**1.0 DAS ALEGAÇÕES**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, através de seu Presidente, Everton Leandro Camargo Mendes, inabilitou a Recorrente, com alegação de que a mesma **‘NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM RESPECTIVO CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL – CAT DO CREA/CRQ/CRBIO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS NA ALÍNEA ‘B’, DE EXECUÇÃO DE, NO MÍNIMO, UM SERVIÇO DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO SOLICITADO, CONFORME DESCREVE A ALÍNEA ‘D’ DO SUBITEM 5.3.4 DO EDITAL’**.

## 2.0 DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, reiteramos o que descreve as alíneas 'b' e 'd' do item 5.3.4. Relativo à **Qualificação Técnica** do Edital em questão:

*b) Declaração com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados, que deverá ser engenheiro químico ou engenheiro ambiental, Biólogo e Geólogo;*

*d) Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional –CAT do CREA/CRQ/CRBIO do responsável técnico indicado na alínea "b", de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado;*

### 2.1 Da real solicitação das alíneas 'b' e 'd'

2

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Deste modo, é nítida a solicitação do presente edital na alínea ‘b’ que solicita uma **DECLARAÇÃO**, por parte da licitante, com **INDICAÇÃO dos responsáveis técnicos pela EXECUÇÃO dos serviços licitados**, que deverá ser engenheiro químico ou engenheiro ambiental, Biólogo e Geólogo. **Objetivo deste item está relacionado a comprovação de que a licitante indique tais profissionais para COMPOR A EQUIPE TÉCNICA DE TRABALHO PARA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS.**

A solicitação por parte do Licitador em questão da indicação dos responsáveis técnicos está disposta pelo Anexo V – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, onde as licitantes, deveriam preencher a declaração em comento, fazendo esta parte do rol de documentos da habilitação.

3

**Assim, a alínea ‘b’ solicita apenas a indicação dos profissionais que irão ser responsáveis técnicos para o Objeto do Certame, e nada a mais.**

Já em relação a alínea ‘d’, o mesmo solicita o Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CRQ/CRBIO **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Reportamos ao Nobre Presidente da Comissão, **DO denota-se a uma pessoa ou algo anteriormente definido, com sentido singular**, ou seja, aquele, aquilo ou alguém. Em paralelo, os profissionais indicados tanto na alínea ‘b’ como no Anexo V representam os profissionais que irão ser responsáveis pela obra/objeto do certame, **EVIDENCIANDO NÃO SEREM, PORTANTO, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE**, ou ainda, detentor do Atestado e Acervo Técnico.

**O entendimento é claro que O Responsável Técnico deverá apresentar Acervo técnico e NÃO, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**

### 3.0 DO REQUERIMENTO.

Diante o exposto, requer que:

- Seja avaliado o Princípio da Competitividade, permitindo a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.
- Seja recebido o presente Recurso Administrativo tempestivamente, para pós analisada ser julgada totalmente procedente, e assim, **HABILITAR A EMPRESA FH KURPEL E CIA LTDA** para abertura das propostas;

Termos em que pede deferimento.

Chopinzinho, 23 de dezembro de 2020.

4



**KENNITHY KURPEL**  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

*Engenheiro Ambiental*  
*Esp. em Ciência e Tecnologia Ambiental Perito Ambiental*  
*Cap. Recuperação de Áreas Degradadas*  
*Mtdo em Engenharia Sanitária e Ambiental*

**CREA PR 115052/D Visto RS CREA SC 158.603-8 CRQ 9º Região 093.028-62**

RECURSO ADM TP 06/2020

559

De IDEAL Assessoria Ambiental <ambiental@idealassessoria.eco.br>  
Para licitacao@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
Data 23-12-2020 09:58

Ofício 081.2020 Recurso MARMELEIRO.pdf (~260 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia, segue recurso administrativo referente a Inabilitação da empresa F.H. Kurpel e Cia Ltda.  
Favor confirmar o recebimento deste.

IDEAL ASSESSORIA AMBIENTAL

CREA 50.832/PR CREA 158.679-6/SC

VISITE NOSSO SITE

[www.idealassessoria.eco.br](http://www.idealassessoria.eco.br)

(46) 3242 1000

Rua Voluntários da Pátria - 3930 | Centro | CHOPINZINHO.  
Avenida Florianópolis - 965 | Alvorada | FRANCISCO BELTRÃO.

